

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR REITOR DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL
CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV**

Pregão Presencial nº 25/2017

FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.121.972/0001-22, com sede na Rua Guilherme Kantor, 311, Centro, São Mateus do Sul/PR, CEP 83.900-000, representada neste ato por seu sócio gerente Nádio Maltauro Flaresso, portador do RG nº 4.590.050-9 e do CPF nº 850.410.419-20, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO HIERARQUICO** contra a decisão proferida no Pregão Presencial n.º 25/2017, aberto pela **FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA – UNIUV** pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

1. DOS FATOS

A Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória – UNIUV abriu procedimento licitatório - na modalidade Pregão Presencial sob nº 25/2017, do tipo menor preço global, para a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de limpeza, asseio, conservação e portaria, nas instalações relacionadas pela Fundação.

No dia 14 de dezembro do corrente ano, data designada para o julgamento da documentação, a Pregoeira responsável declarou a recorrente vencedora da etapa de lances, com o valor de R\$ 2.217.218,16,



valor R\$ 150.000,00 menor do que o proposto pela segunda classificada. Contudo apesar da recorrente ser vencedora da presente licitação, a Sra. Pregoeira a declarou inabilitada para o certame, em razão de não atender ao item 10.6.2 do Edital, o qual versa sobre um dos documentos necessários à habilitação, in verbis:

“10.6.2 Comprovação de capacidade técnica mediante apresentação de 03 (três) atestados ou declarações, devidamente registrados no CRA, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a prestação de serviço compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, na forma capitulada no art. 30, da Lei nº 8.666/93, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos, devendo constar de cada atestado o número do contrato, o valor do contrato, a data de sua assinatura, o prazo de vigência e grau de qualidade dos serviços executados.”

A decisão da Ilustríssima Pregoeira, conforme disposto na Ata, fundamenta-se especificamente na ausência de capacidade técnica da recorrente em relação à prestação de serviços de portaria.

Interposto recurso contra esta decisão, a sra. Pregoeira, de maneira genérica, não enfrentando todos os argumentos levantados pela recorrente negou provimento ao mesmo, não restando outra alternativa a não ser a propositura do presente recurso administrativo hierárquico.

2. DO DIREITO

2.1. DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Art. 30 da lei 8.666/93 em seu inciso II dispõe que os documentos relativos à qualificação técnica se limitarão a “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

A empresa recorrente é registrada junto ao CRA (Conselho Regional de Administração), preenchendo o requisito disposto no

2

item 10.6.2 e em conformidade com o que preconiza o § 1º do art. 30 da lei nº 8.666/93.

A interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido caso venha a sagrar-se vencedor.

Pois bem, o objeto do certame envolve **“a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de limpeza, asseio, conservação e portaria”**, assim, da simples leitura a conclusão que se chega é que o objeto da licitação é a contratação de empresa que efetue a gestão de funcionários, deste modo a atividade licitada é plenamente compatível com a atividade desempenhada pela Empresa Recorrente.

Ora, por ser uma atividade de recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento de mão de obra, não merece prosperar o argumento de que se encontra ausente nos atestados fornecidos pela CRA a capacidade técnica para a prestação de serviços de portaria pela empresa, como fundamentou a Sra. Pregoeira.

Ainda, em recentíssima decisão tomada em 08 de dezembro de 2017, relacionada à impugnação ao Edital do presente certame proposta por outra empresa, a Sra. Pregoeira responsável seguiu no mesmo sentido da fundamentação exposta até agora, in verbis:

*“ou seja, está explícito que **a atividade principal relacionada ao objeto licitado é a gestão** (recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento de mão de obra) de 26 postos de serviços, ficando evidente que a atividade licitada é absolutamente compatível com a profissão de Administrador”.*

Ou seja, a própria pregoeira reconhece que o **OBJETO DA LICITAÇÃO É A GESTÃO.**

Do mesmo modo, o acórdão nº 03/2011 do Conselho Federal de Administração dispõe que as empresas prestadoras de serviços terceirizados de Locação de Mão-de-Obra, devem obrigatoriamente ser registradas junto ao CRA, por praticarem **atividades relacionadas à gestão de pessoal** e cita como exemplo os serviços objeto do presente certame.

1. PARECER TÉCNICO CTE Nº 03/2008, de 12/12/2008. 2. EMENTA: Obrigatoriedade de registro das Empresas Prestadoras de Serviços Terceirizados - Locação de Mão-de-Obra em Conselhos Regionais de Administração. 3. RELATOR: Conselheiro Federal Hércules da Silva Falcão. 4. ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o Parecer Técnico CTE Nº 03/2008, de 12/12/2008, da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização, constituída pela Portaria CFA Nº 20/2011, de 17/03/11, alterada pela Portaria CFA Nº 77/2011, de 22/08/11, sobre a obrigatoriedade de registro em CRA das empresas prestadoras de serviços terceirizados Locação de Mão-de-Obra, ACORDAM os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 16ª Sessão Plenária, em 15/09/2011, por unanimidade, ante as razões expostas pelos integrantes da citada Comissão, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, **em julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados Locação de Mão-de-Obra, por praticarem atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros. As atividades praticadas por essas empresas estão inseridas no campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, privativo do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65.** O Parecer Técnico da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização fica fazendo parte integrante do presente acórdão. 5. Data da Reunião Plenária: 15.09.2011. (Brasília/DF, 15 de setembro de 2011. Adm. Sebastião Luiz de Mello Presidente do CFA CRA-MS Nº 0013. Adm. Hércules da Silva Falcão Diretor de Fiscalização e Registro Conselheiro Relator CRA-ES nº 058). **(grifo nosso)**

Há de se ressaltar que os atestados de capacidade técnica exigidos na licitação cujo objeto é o fornecimento de mão de obra, devem comprovar a capacidade de execução deste serviço, conforme concluiu o Tribunal de Contas da União em dois momentos:

*Acórdão 1.214/2013 – Plenário do TCU: “1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, **em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...); (grifo nosso)***

E ainda:

*Acórdão 553/2016 - Relatoria do Min. Vital do Rêgo: “em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de **mão de obra, devem***

ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.” (grifo nosso)

Portanto, a empresa não precisa demonstrar que já prestou serviços de mão de obra idênticos aos licitados, pois afronta a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União, sendo necessário, apenas que seja demonstrada a capacidade técnica para a gestão de mão de obra pela empresa.

Diante do exposto, fica claro que os atestados de capacidade técnica juntados pela empresa recorrente, comprovam a habilidade para a gestão de mão de obra, devendo assim ser declarada habilitada no presente certame, pois atende o requisito constante no item 10.6.2 do Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 25/2017 – Processo de Compra nº 53/2017

2.2. DA EXIGENCIA IRREGULAR DE QUE A EMPRESA TENHA PRESTADO SERVIÇOS IDÊNTICOS AOS LICITADOS

O objeto da licitação é a contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra, sendo irrelevante que já tenha prestados serviços da referida atividade anteriormente, pois estas poderão ser realizadas pela empresa recorrente que se sagrou vencedora pelo melhor lance.

Eventual exigência por parte da Sra. Pregoeira de que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa comprovem serviços idênticos aos descritos no edital caracteriza conduta irregular, conforme tem decidido o TCU.

Nesse sentido:

“por ocasião da análise dos atestados de qualificação técnica, a pregoeira só aceitou, como já frisado, serviços idênticos aos licitados, ou seja, só foram aceitos atestados que demonstrassem a execução de serviços anteriores de secretariado, ao invés de verificar a capacidade de gestão de mão de obra das licitantes, conforme jurisprudência deste Tribunal, não tendo sido

10

apresentado nenhum argumento a justificar, no caso concreto, excepcionar o entendimento esposado por esta Corte de Contas. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, para considerar parcialmente procedente a Representação e determinar ao Ministério do Esporte a adoção das medidas destinadas à anulação da fase de habilitação e dos atos que a sucederam, para que sejam reexaminados os atestados apresentados em conformidade com o entendimento do TCU, cientificando o órgão, entre outros aspectos, **da irregularidade consistente em “exigir, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, que os atestados de capacidade técnica comprovem serviços idênticos, em vez da aptidão para gestão de mão de obra, sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade”**. Acórdão 553/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo. (grifo nosso)

Portanto, não há nenhum motivo que justifique que a empresa recorrente não possa prestar os serviços licitados, porém a sra. Pregoeira mantém sua decisão alegando que:

*“De forma alguma esta generalização impede a exigência de capacidade técnica para todos os postos licitados. Caso esta interpretação fosse aceita, **ampliar-se-ia o universo dos proponentes, já que empresas que prestem quaisquer atividades de gestão (recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento de mão de obra) de quaisquer postos de serviços estariam aptos a participar.**”*

Ora, o acórdão citado acima é claro ao dizer que irregular a exigência de prestação de serviços idênticos. O que se verifica na leitura da decisão, é uma clara tentativa por parte da pregoeira de barrar a participação de outras empresas que prestem serviços de gerenciamento de mão de obra na licitação.

Exigir-se da empresa que a mesma já tenha prestado serviços idênticos ao licitado estaria se limitando o universo de participantes da licitação, pois uma empresa que eventualmente nunca tenha prestado os serviços mencionados no Edital, estariam proibidas de participar do presente certame, afrontando diretamente o **princípio da livre concorrência** nas licitações.

10

Assim, restando comprovada a capacidade técnica para a gestão de mão de obra, há de se declarar a empresa vencedora do presente certame.

Ainda, percebe-se que a sra. Pregoeira equivocou-se ao afirmar que a empresa não possui em seu contrato social a menção aos serviços de Portaria, pois este se encontra descrito na lista de atividades que a empresa está apta a prestar, estando, portanto, de acordo com o item 10.6.2.1.2 do Edital.

3. DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Conforme bem pontua Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos 15ª Ed. São Paulo: Dialética, 2012.p. 61., “*O princípio da vantajosidade representa a busca, pela Administração Pública, através da análise das propostas apresentadas nos procedimentos licitatórios, da obtenção da melhor relação custo-benefício nas suas contratações*”.

Este princípio se encontra previsto no art. 3º da Lei de Licitações, que diz que deve se a administração primar pela busca do menor preço nas contratações, deste modo é evidente que a empresa recorrente foi quem ofereceu o melhor lance no pregão resultando numa econômica de aproximadamente R\$ 150.000,00 aos cofres da fundação.

Conforme foi decidido recentemente pelo TCU:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Assim, deve ser declarada a recorrente vencedora do presente certame, pois além de cumprir os requisitos do Edital, foi quem ofereceu o melhor lance.

4. DO PEDIDO

Assim, diante de todo o exposto, considerando que as normas atinentes à licitação deverão ser sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE vencedora do presente certame.

Nesses termos,

Pede deferimento.

São Mateus do Sul, 09 de fevereiro de 2018.


FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 03.121.972/0001-22